



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE NOVO PROGRESSO - PA

SEGUNDA-FEIRA, 5 DE DEZEMBRO DE 2022

ANO - I

EDIÇÃO Nº 956- 9 Pág(s)

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**PORTARIA Nº 01, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2022**

Dispõe sobre a instauração de fase interna de procedimento de Tomada de Contas Especial, e dá outras providências.

A Comissão de Tomada de Contas Especial, no uso das atribuições estabelecidas pelo artigo 1º, inciso I da Portaria n.º 276/2022, e

CONSIDERANDO o disposto no Ofício n.º 91/2022/SOPRE-PA/SECOV-PA/SUEST-PA/FUNASA;

CONSIDERANDO o disposto no Memorando n.º 164 de 02 de novembro de 2022, proveniente do Gabinete do Prefeito determinando a instauração de procedimento de Tomada de Contas Especial para apurar a responsabilidade e quantificação de possível dano ao Erário, quando da execução de obra pública voltada a 3ª etapa do Sistema de Saneamento de Esgoto do Município de Novo Progresso (TC-PAC 199/2014);

Considerando o disposto no artigo 8º, *caput* da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, resolve.

Art. 1º Instaurar procedimento de Tomada de Contas Especial (fase interna), para apurar a responsabilidade e quantificação de dano quando a execução de obra pública, vinculada ao TC-PAC 119/2014 celebrado entre o Município de Novo Progresso-PA e a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, sendo considerada atualmente como não funcional ou irregular, com potencial prejuízo ao Erário.

Art. 2º A presente tomada de contas especial, deverá ser encaminhado ao Tribunal de Contas da União, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da presente Portaria de instauração.

Parágrafo. A prorrogação do prazo previsto no *caput* artigo, deverá ser deferida pelo Prefeito Municipal e pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação na imprensa oficial do Município.

Dantes Ricardo da Silva
Matrícula 120302
Presidente
(original assinada)

Ronald André Silva da
Silva
Matrícula 120612
Membro
(original assinada)

Daniel Ferreira de Brito
Matrícula 120614
Membro
(original assinada)

DECORRÊNCIA DE PRAZO**PROCESSO SELETIVO**

A Prefeitura Municipal de Novo Progresso – Pará, certifica a Decorrência de Prazo dos convocados em **01/12/2022** pelo Processo Seletivo Simplificado n.º 001/2021, chamados através do Edital n.º **036/2022**:

CARGO	MÉDICO VETERINÁRIO
ORDEM	NOME
3	Cristiano Rodrigo Thibes de Souza

Sito a Travessa Belém – Nº 786 – Jardim Europa – Novo Progresso – Pará, Fone: (93) 3528-1151, administracao@novoprogresso.pa.gov.br. Atendimento ao Público das 07h00min às 13h00min.

Gelson Luiz Dill
Prefeito Municipal

Claudiléia dos Santos
Secretária Municipal de Administração e Planejamento

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**AVISO DE LICITAÇÃO****TOMADA DE PREÇOS Nº 011/2022**

Objeto: contratação de empresa de engenharia para a reforma e ampliação da EMEIEF Professor Valdomiro Mendes Rodrigues, localizada na Rua Valéria Rempel, nº 51, Bairro Cristo Rei, município de Novo Progresso - PA. Tomada de Preços n.º 011/2022. Tipo: Menor Preço Global. Data de abertura: 20/12/2022. Hora 08h00min (hora local). Endereço para informações: Trav. Belém, nº 768, Bairro Jardim Europa, Novo Progresso/PA. O Edital e seus anexos encontram-se disponíveis no referido endereço e no site www.novoprogresso.pa.gov.br. Horário de atendimento 07h00 as 13h00 (hora local).

Eliane Tomás dos Santos
Presidente da CPL

AVISO DE LICITAÇÃO**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 48/2022-SRP**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE CAMINHÃO GUINCHO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO/PA. Tipo: Menor preço por item. Data da Abertura: 19/12/2022 às

08h00min. Local: O pregão eletrônico será realizado através do Sistema eletrônico do BNC - BOLSA NACIONAL DE COMPRAS, no site www.bnccompras.com. O Edital e seus anexos encontram se disponíveis no endereço eletrônico acima. **SCEILA LUIZA LAVALL – PREGOEIRA.**

AVISO DE LICITAÇÃO**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 50/2022-SRP**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO/DIA DE CAMINHÕES CAÇAMBAS BASCULANTE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE NOVO PROGRESSO/PA. Tipo: Menor preço por item. Data da Abertura: 20/12/2022 às 10h30min. Local: O pregão eletrônico será realizado através do Sistema eletrônico do BNC - BOLSA NACIONAL DE COMPRAS, no site www.bnccompras.com. O Edital e seus anexos encontram se disponíveis no endereço eletrônico acima. **SCEILA LUIZA LAVALL – PREGOEIRA.**

AVISO DE LICITAÇÃO**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 49/2022-SRP**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HORAS MÁQUINAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE OBRAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO/PA. Tipo: Menor preço por item. Data da Abertura: 20/12/2022 às 07h30min. Local: O pregão eletrônico será realizado através do Sistema eletrônico do BNC - BOLSA NACIONAL DE COMPRAS, no site www.bnccompras.com. O Edital e seus anexos encontram se disponíveis no endereço eletrônico acima. **SCEILA LUIZA LAVALL – PREGOEIRA.**

GABINETE DO EXECUTIVO

DECRETO nº 98/2022 - GPM/NPD Dispõe sobre a nomeação dos membros da Comissão Avaliadora Municipal, para avaliar o Plano de Gestão Escolar, bem como a comprovação dos títulos e demais etapas do processo de seleção ao cargo de Diretor e Vice-diretor Escolar no Município de Novo Progresso/PA e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor **Gelson Luiz Dill, Prefeito Municipal de Novo Progresso/PA**, no uso das atribuições que



DIÁRIO OFICIAL

De acordo com a Lei 522/2018 de 27 de abril de 2018

MUNICÍPIO DE NOVO PROGRESSO - PA

SEGUNDA-FEIRA, 5 DE DEZEMBRO DE 2022

ANO - I

EDIÇÃO Nº 956- 9 Pág(s)

lhes são conferidas pelo art. 55, XXVI, da Lei Orgânica do Município de Novo Progresso/PA:

CONSIDERANDO a necessidade de realizar o processo de seleção ao Cargo de Diretor e Vice-diretor Escolar por critérios técnicos de mérito e desempenho na Rede Pública Municipal de Ensino do Município de Novo Progresso/PA;

CONSIDERANDO as disposições contidas no Art. 20, da lei Municipal Nº 663/2022.

DECRETA:

Art. 1º. Ficam nomeados os membros da Comissão Avaliadora Municipal para avaliar o Plano de Gestão Escolar, bem como a comprovação dos títulos e demais etapas do Processo para a seleção ao cargo de Diretor e Vice-diretor Escolar no Município de Novo Progresso/PA.

Art. 2º. Representantes da Secretaria Municipal de Educação:

- I. Gessi de Fátima Brizola, portadora do CPF nº 789.300.571-87;
- II. Maíara Talita Krampe dos Santos, portadora do CPF nº 891.758.242-72;
- III. Marinez Nardino Lunardi, portadora do CPF nº 000.103.709-94.

Art. 3º. Representantes do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras em Educação Pública do Estado do Pará – SINTEPP, Subsede Novo Progresso/PA.

- I. Lucimar Gonzaga de Souza, portadora do CPF nº 521.351.282-87;
- II. Rosineide Souza de Oliveira, portadora do CPF nº 002.046.753-24.

Art. 4º. Representantes dos Conselhos Escolares ou Associação de Pais e Mestres-APM:

- I. Centro de Educação Infantil Diethelm Birk
 - a. Edilene Francisco Cavalheiro, portadora do CPF nº 683.529.722-00;
 - b. Ivonete Bellarmino de Sousa, portadora do CPF nº 014.034.572-80.
- II. Creche Municipal Dejanira Melo de Lima
 - a. Danielle Monteiro Borges, portadora do CPF nº 803.888.842-15;
 - b. Ivonete Almeida Dias, portadora do CPF nº 704.522.372-20.

III. Creche Municipal Odair Videira e E.M.E.I.E.F. Mario Dagostin

- a. Ana Maria Vitorino dos Santos, portadora do CPF nº 111.779.168-86;
- b. Aurélia Lopes Cardoso, portadora do CPF nº 691.870.882-15.

IV. Centro de Educação Infantil Primeiros Passos

- a. Vanderleia Moreira de Souza dos Santos, portadora do CPF nº 014.494.019-10;
- b. Soliane Souza de Oliveira, portadora do CPF nº 024.265.332-42.

V. E.M.E.I.E.F. Profª Vânia Mesquita Silvério

- a. Malciene Figueiredo Amaral, portadora do CPF nº 653.424.612-00;
- b. Márcia Rocha da Silva, portadora do CPF nº 357.763.902-49.

VI. E.M.E.I.E.F. Curumim

- a. Bruna Alves de Araújo, portadora do CPF nº 042.283.871-37;
- b. Lúcia Terezinha Kunkel, portadora do CPF nº 636.024.902-20.

VII. E.M.E.I.E.F. José Lázaro Búbola

- a. Angela Duarte dos Santos, portadora do CPF nº 747.344.662-20;
- b. Ivaneide Almeida Dias, portadora do CPF nº 672.728.602-78.

VIII. E.M.E.I.E.F. Machado de Assis

- a. Carmem Alves de Oliveira, portadora do CPF nº 792.639.092-53;
- b. Marinalva de Paula Silva, portadora do CPF nº 415.003.932-15.

IX. E.M.E.I.E.F. Professor Valdomiro Mendes Rodrigues

- a. Ana Cristina David, portadora do CPF nº 522.775.851-49;
- b. Milene Aparecida Fanin Teixeira, portadora do CPF nº 001.019.252-20.

X. E.M.E.I.E.F. Professora Maria Doralina Ruaro

- a. Gisele Andressa Formighieri Pereira, portadora do CPF nº 736.054.842-04;
- b. Vanusa Calixto de Moura, portadora do CPF nº 773.510.612-20.

XI. E.M.E.I.E.F. Professora Maria

- Ignês de Souza Lima
 - a. Elda Jane Sá Soares, portadora do CPF nº 987.223.282-20;
 - b. José Cantuário dos Reis, portador do CPF nº 400.455.016-53.

XII. E.M.E.I.E.F. Tancredo Neves

- a. Lindones Fedrigo, portadora do CPF nº 040.748.219-90;
- b. Lucineia Pereira Guedes dos Santos, portadora do CPF nº 901.181.381-20.

XIII. E.M.E.I.E.F. Deputado João Carlos Batista

- a. Juliana Correa Rodrigues, portadora do CPF nº 864.685.292-04;
- b. Liliam Petry França, portadora do CPF nº 727.673.242-87.

XIV. E.M.E.I.E.F. Dr. Cléo Bernardo e EMEI Roseli Reinehr

- a. Érica Luciane Bianchini, portadora do CPF nº 630.661.572-53;
- b. Leiliane Nascimento Thomas, portadora do CPF nº 667.530.402-00.

XV. E.M.E.I.E.F. Prof.ª Ivânia Romio Callegaro

- a. Delsi de Mello, portadora do CPF nº 000.917.411-73;
- b. Sabrina Aparecida Antoniazzi, portadora do CPF nº 035.113.711-47.

XVI. E.M.E.I.E.F. Santa Júlia

- a. Noemi Pereira Guimarães Andrade, portadora do CPF nº 945.335.471-68;
- b. Sueli Pereira da Silva Cunha, portadora do CPF nº 627.580.551-04.

XVII. E.M.E.I.E.F. São Luiz

- a. Alessandra Aparecida Pavin Pinheiro, portadora do CPF nº 751.848.932-53;
- b. Joarez Araujo de Almeida, portador do CPF nº 604.464.711-00.

Art. 5º. Os representantes da Secretaria Municipal de Educação e SINTEPP atuarão em todos as Unidades de Ensino onde houver inscritos para a função de diretor e vice-diretor.

Art. 6º. Os representantes do Conselho Escolar ou Associação de Pais e Mestres – APM, foram indicados por seus pares e participarão da análise do Plano de Gestão Escolar, somente na comunidade em que estão vinculados.

Art. 7º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Novo Progresso-PA, aos 01 de dezembro de 2022.

Gelson Luiz Dill
Prefeito Municipal

LEI Nº 667/2022

“DISPÕE SOBRE O ESTÁGIO DE ESTUDANTES DE INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR, EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E ENSINO MÉDIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O Prefeito Municipal de Novo Progresso - PA, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Novo Progresso - PA, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I



DIÁRIO OFICIAL

De acordo com a Lei 522/2018 de 27 de abril de 2018

MUNICÍPIO DE NOVO PROGRESSO - PA

SEGUNDA-FEIRA, 5 DE DEZEMBRO DE 2022

ANO - I

EDIÇÃO Nº 956- 9 Pág(s)

DA RELAÇÃO DE ESTÁGIO

Art. 1º. Estágio é ato educativo supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação metódica para o trabalho de educandos que estejam frequentando o ensino regular, em instituições de educação superior, de educação profissional e de ensino médio.

§1º. Como ato educativo, o estágio deve fazer parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§2º. O estágio deve visar o aprendizado de competências próprias da atividade profissional ou a contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento para a vida cidadã e para o trabalho em geral.

Art. 2º. O estágio poderá ser obrigatório ou não obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares e do projeto pedagógico dos cursos.

§1º. Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto pedagógico do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção do diploma.

§2º. Estágio não obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§3º. As atividades de extensão universitária, desenvolvidas pelo estudante no ambiente de trabalho, equiparam-se ao estágio não obrigatório.

Art. 3º. O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I- Matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional ou no ensino médio, atestados pela instituição de ensino a cada 06 (seis) meses;

II- Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; e

III- Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

Parágrafo único. O estágio, como ato educativo supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo por professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente do estágio, comprovados por vistos nos relatórios referidos no art. 4º, inciso IV.

CAPÍTULO II DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

Art. 4º. São obrigações das instituições de ensino, em relação ao estágio de seus educandos:

I- celebrar termo de compromisso com o educando e a parte concedente do estágio, indicando a adequação do estágio à proposta pedagógica do curso e à etapa de formação escolar do educando;

II- avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação social, profissional e cultural do educando;

III- indicar professor orientador, com formação e experiência profissional, responsável pelo acompanhamento das atividades de estágio;

IV- exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a seis meses, de relatório de atividades;

V- zelar pelo cumprimento do termo de compromisso; e

VI- elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação do estágio de seus educandos.

Art. 5º. É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, no qual se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 10.

Parágrafo único. A celebração do convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente de estágio não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o art. 3º, inciso II.

CAPÍTULO III DA PARTE CONCEDENTE

Art. 6º. As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I- celebrar termo de compromisso com o educando e a instituição de ensino, zelando pelo seu cumprimento;

II- ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III- indicar funcionário do seu quadro de pessoal, com formação e experiência profissional, para orientar e supervisionar até dez estagiários simultaneamente;

IV- oferecer ao estagiário seguro contra acidentes pessoais;

V- exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a seis meses, de relatório de atividades;

VI- quando do desligamento do estagiário, entregar termo de realização de estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VII- manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de Estágio.

VIII- As instituições de ensino se responsabilizarão pelos materiais e/ou equipamentos que forem necessários para realização do estágio.

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV será de responsabilidade da instituição de ensino.

CAPÍTULO IV DO ESTAGIÁRIO

Art. 7º. A jornada máxima de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo ser compatível com as atividades escolares e não superior a seis horas diárias ou trinta horas semanais.

Parágrafo único. O estágio relativo a cursos que contemplem períodos alternados de teoria e prática poderá ter jornada de até oito horas diárias e quarenta horas semanais, desde que previsto no projeto pedagógico do curso.

Art. 8º. A duração do estágio, na mesma parte concedente, será de um ano, prorrogável para mais um ano, não podendo exceder dois anos.

Art. 9º. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, na hipótese de estágio não obrigatório.

§1º. A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação ou saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício;

§2º. É facultado ao educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 10. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a um ano, período de recesso de trinta dias, a ser gozado preferencialmente durante o período de férias escolares do estagiário.

Art. 11. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.



DIÁRIO OFICIAL

De acordo com a Lei 522/2018 de 27 de abril de 2018

MUNICÍPIO DE NOVO PROGRESSO - PA

SEGUNDA-FEIRA, 5 DE DEZEMBRO DE 2022

ANO - I

EDIÇÃO Nº 956- 9 Pág(s)

CAPÍTULO V DOS AGENTES DE INTEGRAÇÃO

Art. 12. As instituições de ensino e as partes concedentes de estágio, a seu critério, poderão contar com os serviços auxiliares de agentes de integração, públicos ou privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico próprio.

§1. Os agentes de integração atuarão como auxiliares, exclusivamente:

I- na identificação de oportunidades de estágio a serem apresentadas às instituições de ensino;

II- no cadastramento de estudantes e de oportunidades de estágio; e

III- nas providências pertinentes à contratação, a favor do aluno estagiário, de seguro contra acidentes pessoais.

§2º. É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos no § 1º.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 13. Sem prejuízo de outras cominações legais, a manutenção de estagiários em desconformidade com esta Lei sujeita a pessoa jurídica de direito infratora a multa variável, por trabalhador em situação irregular, conforme regulamentação.

§1º. A multa de que trata este artigo será aplicada pela fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, de cuja providência dará ciência ao órgão supervisor do respectivo sistema de ensino e ao Ministério Público do Trabalho.

§2º. Sempre que a fiscalização da previdência social constatar irregularidade na contratação e na manutenção de estagiário, sem prejuízo das providências pertinentes, deverá comunicar a ocorrência à fiscalização do trabalho.

§3º. A instituição privada que reincidir na irregularidade de que trata este artigo ficará impedida de receber estagiários por dois anos, contados da data da decisão definitiva do processo administrativo correspondente.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. O termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário e pelos representantes legais do concedente e da instituição de ensino, vedada a atuação dos agentes de integração referidos no art. 12, como representantes de qualquer das partes.

Parágrafo único. O termo deverá conter, minimamente, o disposto nos arts. 6º, incisos IV e V, e 7º a 10 desta Lei.

Art. 15. O número total de estagiários não poderá ser superior a dez por cento do quadro pessoal da parte concedente do estágio.

§1º. Para os efeitos desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de trabalhadores existentes no estabelecimento do concedente do estágio, independente de seus enquadramentos jurídicos.

§2º Não se aplica o disposto no caput ao estágio obrigatório de nível superior e de educação profissional.

Art. 16. Os estágios em realização na data de entrada em vigência desta Lei deverão ser ajustados, no prazo de cento e oitenta dias, às suas disposições.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Novo Progresso/PA, 02 de dezembro de 2022.

Gelson Luiz Dill
Prefeito Municipal

LEI Nº 668/2022

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NA LEI Nº. 638 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021 – (LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA) EXERCÍCIO 2022, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Novo Progresso - PA, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Novo Progresso - PA, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Créditos Adicionais Suplementares no Orçamento Geral, do corrente exercício por mais 30% (trinta por cento) em relação ao percentual estabelecido no art. 4º, alínea “a”, da Lei nº 638/2021, totalizando 80% (oitenta por cento) do total da despesa total fixada no art. 1º da Lei nº 638/2021 de 17 de dezembro de 2021 (Lei Orçamentária Anual - LOA).

Art. 2º – Esta Lei autoriza a atualizar e ou ajustar, no que couber, a Lei nº 630 de 02/11/2021 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO) e a Lei nº 627 de 13/10/2021 (Plano Plurianual - PPA) e suas alterações.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

Novo Progresso, 02 dezembro de 2022.

Gelson Luiz Dill
Prefeito Municipal

LEI Nº 669/2022

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de Novo Progresso - PA, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Novo Progresso - PA, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º. – Ficam estabelecidas, em cumprimento ao § 3º, do artigo 90 da Lei Orgânica do Município de Novo Progresso e da Lei Complementar Nº. 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes gerais para a elaboração dos Orçamentos do Município de Novo Progresso para o exercício financeiro de 2023, compreendendo:

- I – As metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – A estrutura e organização dos orçamentos;
- III – As diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Município de Novo Progresso e suas alterações;
- IV – As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V – As disposições sobre alteração na legislação tributária do Município de Novo Progresso; e
- VI – As disposições finais.

CAPÍTULO I DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Artigo 2º. – As metas e as prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2023 observarão as diretrizes estratégicas, a serem estabelecidas no Plano Plurianual 2022-2025.

§ 1º. – A definição e a execução dos Programas de Trabalho deverão observar, além das prioridades estabelecidas no “caput” desse artigo, as seguintes orientações:

- I – Equilíbrio entre as receitas e despesas;
- II – Articulações e parceria entre o poder público municipal com instituições privadas, organizações não governamentais e organismos internacionais;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE NOVO PROGRESSO - PA

SEGUNDA-FEIRA, 5 DE DEZEMBRO DE 2022

ANO - I

EDIÇÃO Nº 956- 9 Pág(s)

III – Cumprimento das metas fiscais, relativas às receitas, as despesas, ao resultado primário e nominal ao montante da dívida pública constante do anexo de Metas Fiscais, que é parte integrante dessa Lei;

IV – Aperfeiçoamento da gestão governamental;

V – O Anexo de Metas Fiscais que trata do inciso III desse parágrafo poderá ser ajustado por ocasião do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária, se verificado, quando da sua elaboração, que o comportamento das variáveis macroeconômicas e/ou da execução das receitas e despesas previstas para 2023 indique a necessidade de revisão.

Artigo 3º. – As Metas Programáticas dos Programas Finalísticos e de Gestão da Administração Pública Municipal constante do Anexo III desta Lei poderão, se necessário, ajustar as metas referidas, bem como incluir novas ações, desde que concorram para a execução dos objetivos dos programas de governo e estejam adequadas as capacidades financeiras do Município.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Artigo 4º. – As categorias de programação de que trata essa Lei serão identificadas, no Projeto de Lei Orçamentária Anual, por programas, projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º. – Para efeito dessa Lei, entende-se por:
I – Programa: instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual 2022-2025;

II – Projeto: Instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental;

III – Atividade: Instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação governamental; e;

IV – Operação Especial: Despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços.

§ 2º. – Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, especificando seus valores e metas, bem como as unidades

orçamentárias responsáveis pela realização das ações.

§ 3º. – Cada projeto, atividade e operação especial identificará a função e a sub-função a qual se vincula.

Artigo 5º. – A Lei Orçamentária Anual compreenderá o Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social, conforme inciso XXXI, do Artigo 55 da Lei Orgânica do Município.

Artigo 6º. – A Proposta Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo previsto no § 3º. do art. 90 da Lei Orgânica do Municipal, será composta de:

I – Mensagem de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual constituída de: análise da situação financeira da Administração Pública Municipal e justificação da receita e despesa, particularmente no que se refere às Despesas com Pessoal e às Despesas de Capital, incluídas nos Orçamentos do Município;

II – Projeto de Lei Orçamentária Anual, constituído de:

a) Texto do Projeto de Lei;

b) Anexos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, especificados no artigo 5º desta Lei;

c) Discriminação da Legislação dos Órgãos Municipais e da receita.

Artigo 7º. – O Projeto de Lei Orçamentária Anual incluirá, dentre outros, os demonstrativos:

I – Do conjunto das receitas do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social, classificadas por Categorias Econômicas, no seu menor nível, previstas no artigo 11 da Lei Federal Nº. 4.320, de 17 de março de 1964, identificando a fonte de recurso e o orçamento a que pertence;

II – Do conjunto das despesas do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social, classificadas por Categorias Econômicas e Grupo de Natureza da Despesa, discriminada na forma definida nesta Lei;

III – Do conjunto das Despesas por Poderes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social, subdividindo-se cada Poder segundo as Unidades Orçamentárias que os compõe;

IV – Do conjunto das Despesas por Função do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social.

Artigo 8º. – Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidades orçamentárias, detalhadas por categoria de programação, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos.

§ 1º. – A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal ou de seguridade social.

§ 2º. – As unidades orçamentárias são o menor nível da classificação institucional.

§ 3º. – Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

Sociais – 1;	I – Pessoal e Encargos
da Dívida – 2;	II – Juros e Encargos
Correntes – 3;	III – Outras Despesas
Financeiras – 5; e	IV – Investimentos – 4;
	V – Inversões
Dívida – 6.	VI – Amortização da

§ 4º. – A Reserva de Contingência, prevista no artigo 17 desta Lei, será identificada pelo dígito 9 no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

§ 5º. – A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário ou mediante transferência financeira, inclusive a decorrente de descentralização orçamentária a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições.

§ 6º. – As fontes de recursos identificam a origem da receita.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO DE NOVO PROGRESSO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Artigo 9º. – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária Anual de 2023 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Artigo 10. – No Projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no mês de agosto de 2022.

§ 1º. – Os valores expressos na forma deste artigo poderão ser corrigidos na Lei Orçamentária de 2023 segundo a variação de preço, observada no período compreendido entre os meses de janeiro a agosto de 2022.

§ 2º. – A aplicação da correção prevista no § 1º. deste artigo será efetuada através do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA) da Fundação Instituto



DIÁRIO OFICIAL

De acordo com a Lei 522/2018 de 27 de abril de 2018

MUNICÍPIO DE NOVO PROGRESSO - PA

SEGUNDA-FEIRA, 5 DE DEZEMBRO DE 2022

ANO - I

EDIÇÃO Nº 956- 9 Pág(s)

Brasileiro de Geografia e Estatística (FIBGE).

Artigo 11. – Constituem receitas do Município as arrecadadas pela Administração Municipal, provenientes:

I – Dos tributos de sua competência;

II – De atividades econômicas executadas ou que possam vir a ser executadas;

III – De transferências oriundas de outras esferas governamentais ou da esfera privada, por força de mandamento constitucional, de convênios ou de contratos;

IV – De empréstimos e financiamentos com prazo superior a doze meses, autorizados por Lei específica, vinculados a obras e serviços públicos; e

V – Dos rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras em Instituições de Créditos.

Artigo 12. – A estimativa das Receitas Próprias Municipais considerará:

I – Os fatores conjunturais e estruturais que possam vir a influenciar na arrecadação de cada fonte de receita;

II – As políticas municipais implementadas na área fiscal e a modernização da administração fazendária;

III – As alterações na legislação tributária para o exercício de 2023;

IV – O comportamento histórico das fontes de receitas e suas tendências.

Artigo 13. – A estimativa das Receitas Transferidas ao Município considerará:

I – As parcelas de receitas pertencentes ao Município, estimadas pelas esferas Federal e Estadual e liberadas de acordo com o disposto no § 5º. do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, no que couber;

II – As parcelas de receitas de convênios ou contratos firmados com outras esferas governamentais ou com a esfera privada.

Artigo 14. – A estimativa das receitas decorrentes das Operações de Crédito será feita de acordo com o cronograma de desembolso dos contratos já firmados ou com autorizações concedidas, e desembolso assegurado para o exercício de 2023.

Parágrafo Único – A contratação de novos empréstimos estará condicionada à capacidade de endividamento do Município, obedecendo a critérios estabelecidos pelo Senado Federal e desde que se destinem, comprovadamente, à realização de obras essenciais ou à prestação de serviços fundamentais à população.

Artigo 15. – A despesa relacionada com os compromissos da Dívida Interna e Externa Municipal será assegurada em Lei Orçamentária, à conta da Secretaria Municipal de Economia e Finanças – SEFIN.

Artigo 16. – É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de convênios e empréstimos internos e externos.

Artigo 17. – Constará no Orçamento Fiscal, dotação global sob a denominação de "Reserva de Contingência", que será utilizada como fonte compensatória para a abertura de créditos adicionais e conforme estabelecido na alínea b, do inciso III, do artigo 5º., da Lei Complementar Nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único – A Reserva de Contingência participará em até 1% (um por cento) do total da RCL – Receita Corrente Líquida.

Artigo 18. – O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, até a data de 30 de setembro de 2022, a sua proposta orçamentária, através do Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD), para exame em conjunto e compatibilizarão com a receita prevista, para o exercício de 2023, conforme estabelecido no artigo 29-A da Emenda Constitucional Nº 58, de 23 de setembro de 2009.

Artigo 19. – Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Subseção I

Das Disposições sobre Débitos Judiciais

Artigo 20. – Na proposta orçamentária serão incluídas as despesas com pagamento de precatórios judiciais, conforme estabelecido no § 1º., do artigo 100 da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Os órgãos e entidades devedores comunicarão à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, no prazo máximo de 31 de julho o recebimento da relação dos débitos e eventuais divergências verificadas entre a relação e os processos que originaram o débito.

Artigo 21. – As despesas relacionadas com o pagamento de precatórios da Administração Municipal será assegurada na Lei Orçamentária de 2023, à conta da Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

Artigo 22. – Para fins de controle e centralização, a Secretaria Municipal de Economia e Finanças submeterá os processos referentes a precatórios à apreciação do Controle Interno, antes do atendimento a requisição judicial.

Subseção II

Das Vedações

Artigo 23. – Na programação das despesas, será vedado:

I – Fixar despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos;

II – Fixar despesas com Juros, Amortizações e Encargos da Dívida Fundada, que não

considerar as operações já contratadas ou com autorizações concedidas e contratos assegurados até a data do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal de Novo Progresso;

III – A programação de novos projetos sem que tenham sido alocados recursos suficientes para as despesas com investimentos em andamento e para as despesas de conservação do patrimônio público, conforme disposto no artigo 45 da Lei Complementar Nº. 101, de 04 de maio de 2000;

IV – A destinação de recursos para atender despesas com Clubes, Associações ou quaisquer outras Entidades de Servidores, excetuadas escolas e creches; e

V – Pagamento, a qualquer título, a servidor público, da ativa, por serviço de consultoria ou assistência técnica, inclusive os custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacional ou internacionais;

§ 1º. – Em caso de necessidade de refinanciamento da Dívida Interna, o Poder Executivo enviará à Câmara Municipal de Novo Progresso, Projeto de Lei dispondo sobre a matéria até o final do atual exercício.

§ 2º. – Consideram-se investimentos em andamento aqueles que tenham finalizado o processo licitatório.

§ 3º. – Serão consideradas despesas de conservação do patrimônio público aquelas destinadas a atender bens cujo estado indique possível ameaça à prestação de serviços.

§ 4º. – São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Subseção III

Das Transferências para o Setor Privado

Artigo 24. – Os órgãos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social poderão executar seus programas de trabalho mediante descentralização a entidades privadas sem fins lucrativos, observadas a legislação vigente e a classificação da despesa na modalidade de aplicação 50, prevista no Anexo II da Portaria Interministerial Nº. 163, de 04 de maio de 2001 e suas modificações.

Artigo 25. – As transferências a título de subvenções poderão ser realizadas mediante as condições dispostas na Lei Federal Nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º. – No caso de destinação de subvenção social para entidades privadas as mesmas deverão ser sem fins lucrativos, devendo estar registradas no Conselho Municipal de Assistência Social.



DIÁRIO OFICIAL

De acordo com a Lei 522/2018 de 27 de abril de 2018

MUNICÍPIO DE NOVO PROGRESSO - PA

SEGUNDA-FEIRA, 5 DE DEZEMBRO DE 2022

ANO - I

EDIÇÃO Nº 956- 9 Pág(s)

§ 2º. – Os repasses dos recursos de subvenções sociais serão efetivados através de convênios, contratos de repasse e termos de parceria.

Artigo 26. – A destinação de recursos a título de “auxílios”, previstos no § 6º., do artigo 12, da Lei Federal Nº. 4.320, de 17 de março de 1964, poderão ser realizadas somente para entidades privadas sem fins lucrativos.

Artigo 27. – A destinação de recursos a título de “contribuições”, previstas nos §§ 2º. e 6º., do artigo 12, da Lei Federal Nº. 4.320, de 17 de março de 1964, poderão ser realizadas no caso de entidades privadas somente para as sem fins lucrativos.

Artigo 28. – A execução das despesas de que tratam os artigos 25, 26 e 27 desta Lei atenderá, ainda, ao disposto no artigo 26 da Lei Complementar Nº. 101, de 04 de maio de 2000.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Artigo 29. – Os projetos, atividades e operações especiais das Unidades Orçamentárias da Administração Municipal, incluídos nos Orçamentos de que trata esta Seção, contarão com recursos provenientes das receitas municipais especificadas no artigo 11 desta Lei.

Artigo 30. – O Orçamento Fiscal compreenderá todos os projetos, atividades e operações especiais do Poder Legislativo e Poder Executivo Municipal, compreendendo este último as Unidades Orçamentárias da Administração Municipal.

Artigo 31. – O Orçamento da Seguridade Social compreenderá todos os projetos, atividades e operações especiais das Unidades Orçamentárias da Administração Municipal que desenvolvam ações nas áreas de saúde e assistência social.

Artigo 32. – Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes no Plano Plurianual 2022-2025, e no anexo de Metas de Programas Finalísticos, conforme mencionado no artigo 2º desta Lei.

SEÇÃO III DAS ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA E DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA

Artigo 33. – A Lei Orçamentária de 2023 conterá dispositivo autorizando o Poder Executivo a abrir Créditos Adicionais Suplementares indicando as fontes de recursos a serem utilizadas.

Artigo 34. – Os créditos adicionais suplementares, com indicação de recursos referentes à unidade orçamentária do Poder Legislativo, nos termos do inciso III, do § 1º., do artigo 43 da Lei Federal Nº. 4.320, de 17 de março de 1964, poderão ser abertos

no âmbito do Poder Legislativo por ato da Comissão Executiva da Câmara Municipal de Novo Progresso.

§ 1º. – O Poder Legislativo enviará cópia do Ato a que se refere o “caput” deste artigo, no prazo de 03 (três) dias, ao Poder Executivo para que o mesmo proceda aos devidos registros.

§ 2º. – No mês de encerramento do exercício o Ato a que se refere o “caput” deste artigo, deverá ser encaminhado ao Poder Executivo até o último dia do respectivo mês.

Artigo 35. – As codificações de modalidades de aplicação e das fontes de recursos aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas e ou desmembradas para atender às necessidades de execução e dar maior transparência à execução orçamentária e financeira, por meio de ato do Chefe do Poder Executivo.

Artigo 36. – A inclusão de grupo de natureza de despesa em projeto, atividade e operação especial constante da Lei Orçamentária Anual será efetivada por meio da abertura de crédito adicional suplementar, desde que decorra de:

I – Incorreções no processo de orçamento dos projetos, atividades e operações especiais; e

II – Fatos que independam de deliberação do gestor.

Artigo 37. – O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2023 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantidos a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no § 1º., do artigo 4º., desta Lei, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza da despesa, modalidades de aplicação e as fontes de recursos.

Parágrafo Único – Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o “caput” poderá haver ajuste na classificação funcional.

Artigo 38. – Havendo alteração, por ato da esfera federal, nos códigos da classificação da receita e da despesa, fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar os códigos dos Orçamentos vigentes.

Parágrafo Único – A compatibilização da codificação prevista neste artigo será efetuada através de ato do Poder Executivo.

Artigo 39. – O Projeto de Lei Orçamentária Anual deverá ser aprovado até o término da corrente sessão Legislativa.

Artigo 40. – Caso o Projeto de Lei Orçamentária Anual não seja devolvido para a sanção até o início do exercício financeiro de 2023, a sua programação poderá ser executada para atender despesas inadiváveis em cada mês, até que a Lei Orçamentária passe a vigorar, sempre no limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação atualizada.

§ 1º. – Não se incluem no limite previsto no “caput” deste artigo, as dotações para atendimento de despesas com:

I – Pessoal e encargos sociais;

II – Pagamento de serviço da dívida;

III – Precatórios;

IV – Obras em andamento;

V – Contratos de serviços;

VI – As operações oficiais de créditos; e,

VII – Contrapartidas municipais.

§ 2º. – As dotações referentes as despesas mencionadas no § 1º. deste artigo, poderão ser movimentadas até o montante necessário para suas coberturas.

§ 3º. – Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao Projeto de Lei do Orçamento na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária, através da abertura de créditos adicionais, mediante remanejamento de dotações orçamentárias.

SEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A LIMITAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Artigo 41. – Os Poderes deverão elaborar e publicar por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2023, cronograma de desembolso mensal, por Órgão, nos termos do artigo 8º, da Lei Complementar Nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único – A programação financeira definida no “caput” deste artigo será revista no final de cada quadrimestre, com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas nesta Lei.

Artigo 42. – O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários consignados ao Poder Legislativo, será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de 1/12 (um doze avos), excetuadas as despesas com inativos que serão repassadas de acordo com o valor da folha do referido mês, conforme Emenda Constitucional Nº. 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Artigo 43. – Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, previstas na Lei Orçamentária Anual de 2023 e em seus créditos adicionais, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos



alocados para o atendimento de cada Poder, observando:

I – O comportamento dos recursos legalmente vinculados à finalidade específica;

II – A natureza da despesa, conforme definir ato do chefe do Poder Executivo.

§ 1º. – O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo até o final de cada bimestre a necessidade da limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira.

§ 2º. – A limitação que trata o “caput” deste artigo será feita por ato próprio de cada Poder, nos 30 (trinta) dias subsequentes.

Artigo 44. – No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

Artigo 45. – Não serão objetos de limitação:

I – As despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento da dívida;

II – Despesas correntes obrigatórias de caráter continuado;

III – Contrapartidas municipais em convênios e operações de créditos firmados.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Artigo 46. – No exercício financeiro de 2023, as despesas com pessoal, ativo e inativo do Município de Novo Progresso, observarão o limite estabelecido no inciso III, do artigo 19, no inciso III, do artigo 20 e no Parágrafo Único, do artigo 22, da Lei Complementar Nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Artigo 47. – O reajuste da remuneração de pessoal nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, será corrigido de acordo com a disponibilidade financeira do Tesouro Municipal, respeitado o limite estabelecido no inciso III, do artigo 19 e no inciso III, do artigo 20, da Lei Complementar Nº. 101, de 04 de maio de 2000, na forma do disposto no artigo 169 da Constituição Federal.

Artigo 48. – O Poder Executivo fica autorizado, conforme disposto no artigo 169 da Constituição Federal, a enviar à Câmara Municipal de Novo Progresso, Projeto de Lei que vise criar cargos, empregos e funções ou alterar a estrutura de carreiras, bem como admitir ou contratar pessoal, processo seletivo simplificado e processo seletivo público.

§ 1º. – A criação de cargos, empregos e funções ou alteração da estrutura de carreiras, bem como admissão ou contratação de pessoal fica condicionada aos limites estabelecidos no artigo 46 desta Lei.

§ 2º. – Os cargos de provimento efetivo da Administração Municipal somente poderão ser providos mediante concurso público.

§ 3º. – O Governo Municipal poderá realizar concurso público, ficando condicionadas as respectivas contratações ao limite estabelecido no artigo 48 desta Lei e determinação do Ministério Público do Trabalho.

Artigo 49. – No exercício de 2023, a realização de serviços extraordinários, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no inciso III, do artigo 20, da Lei Complementar Nº. 101, de 04 de maio de 2000, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de assistência, educação, saúde e saneamento, que ensejem situações de risco ou prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único – A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no “caput” deste artigo, é de exclusiva competência, em conjunto, com o titular da Secretaria Municipal de Administração, Coordenação de Planejamento e Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

Artigo 50. – O disposto no § 1º, do artigo 18, da Lei Complementar Nº. 101, de 04 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total de pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo Único – Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do “caput”, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividade que, simultaneamente:

I – Sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

II – Não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou seja, relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente;

III – Não caracterizem relação direta de emprego.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE NOVO PROGRESSO

Artigo 51. – O Poder Executivo enviará, caso necessário, à Câmara Municipal de Novo Progresso, no corrente exercício, Projeto de Lei que vise alterar a legislação

tributária para 2023, objetivando modernizar a ação fazendária e aumentar a produtividade, melhorar a administração da Dívida Ativa e promover o desenvolvimento socioeconômico.

Artigo 52. – A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente será aprovada mediante a estimativa de renúncia de receita e consequente anulação de despesas de idêntico valor ou pelo aumento de receita decorrente do crescimento econômico, do combate à sonegação e a elisão fiscal, da elevação de alíquotas, da ampliação da base de cálculo e da majoração de tributo.

§ 1º. – A estimativa de renúncia de receita será apresentada pelo iniciador da proposição legislativa.

§ 2º. – Na estimativa da receita no Projeto de Lei Orçamentária Anual deverão ser considerados os efeitos de propostas na alteração na Legislação Tributária em tramitação na Câmara Municipal.

§ 3º. – Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam de forma a gerar receita menor que a estimada na Lei Orçamentária Anual, as dotações de despesas correspondentes serão canceladas na mesma proporção da frustração da estimativa da receita, mediante decreto do Poder Executivo, até 31 de julho de 2023.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 53. – As metas apresentadas no Anexo de Metas Fiscais, em anexo, são resultados presumidos a partir de parâmetros de crescimento do Produto Interno Bruto – PIB, taxas de inflação e projeções de crescimento das receitas federais e estaduais.

Parágrafo Único – Quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2023, a estimativa de receita e a fixação de despesa poderão ser modificadas em vista dos parâmetros, utilizados na atual projeção, sofrerem alterações conjunturais, podendo as metas fiscais serem ajustadas, conforme justificativa.

Artigo 54. – Integra esta Lei, em atendimento ao disposto no § 3º, do artigo 4º, da Lei Complementar Nº. 101, de 04 de maio de 2000, o Anexo contendo a Demonstração dos Riscos Fiscais.

Artigo 55. – O Poder Executivo publicará e encaminhará à Câmara Municipal de Novo Progresso até o trigésimo dia após o encerramento de cada bimestre, o Relatório Bimestral de que trata o artigo 53 da Lei Complementar Nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único – O relatório que trata o “caput” deste artigo será estruturado conforme estabelecido na Seção III, do



DIÁRIO OFICIAL

De acordo com a Lei 522/2018 de 27 de abril de 2018

MUNICÍPIO DE NOVO PROGRESSO - PA

SEGUNDA-FEIRA, 5 DE DEZEMBRO DE 2022

ANO - I

EDIÇÃO Nº 956- 9 Pág(s)

Capítulo IX, da Lei Complementar Nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Artigo 56. – As propostas de modificações ao Projeto de Lei Orçamentária Anual pelo Legislativo, serão apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os detalhamentos, os demonstrativos e as informações estabelecidas para os orçamentos, obedecendo ainda, o que dispõe o artigo 33 da Lei Federal Nº. 4.320, de 17 de março de 1964 e o § 3º., do artigo 166 da Constituição Federal.

Artigo 57. – O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, deverá atender as solicitações encaminhadas pelo Poder Legislativo sobre informações e dados relativos a proposta de Lei Orçamentária Anual.

Artigo 58. – Os Projetos de Leis referidos no § 1º., do artigo 23 e no artigo 51 desta Lei, serão encaminhados pelo Prefeito Municipal ao Poder Legislativo, com solicitação de apreciação em regime de urgência.

Artigo 59. – O Poder Executivo Municipal publicará os Quadros de Detalhamento de Despesa (QDD) por Órgão, Unidade Orçamentária e Elemento de Despesa que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, juntamente com a Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Único – Os Quadros de Detalhamento de Despesa poderão ser alterados conforme necessidade do desdobramento do grupo de natureza da despesa, observando os limites estabelecidos por unidade orçamentária, por categoria de programação, por grupo de natureza de despesa e por fonte de recurso.

Artigo 60. – Para efeito do disposto no § 3º., do artigo 16, da Lei Complementar Nº. 101, de 04 de maio de 2000, entende-se como irrelevante as despesas que não ultrapassem o limite de que trata os incisos I e II, do

artigo 24 e seu Parágrafo Único, da Lei Federal Nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, modificada através artigo 1º. da Lei Federal Nº. 9.648, de 27 de maio de 1998.

Artigo 61. – As unidades orçamentárias responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados a categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidade de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Artigo 62. – Observados os limites globais de empenhos e a suficiência de disponibilidade financeira, serão inscritos em Restos a Pagar somente as despesas empenhadas e efetivamente realizadas até 31 de dezembro, cuja liquidação tenha se verificado no ano.

§ 1º. – Para fins no disposto neste artigo, consideram-se realizadas as despesas em que a contraprestação em bens, serviços ou obras tenha efetivamente ocorrido no exercício e que estejam devidamente amparadas por títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, conforme estabelecidos no artigo 63 da Lei Federal Nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º. – O pagamento de Restos a Pagar no exercício seguinte, inscritos no exercício anterior, somente será efetuado se no ato de sua inscrição tiverem sido observados os mesmos requisitos previstos no “caput” deste artigo.

§ 3º. – Excetuam-se do disposto no “caput” desse artigo as despesas empenhadas e não-liquidadas que correspondam a compromissos efetivamente assumidos em virtude de convênios, acordos ou instrumentos congêneres que não constem na Lei Orçamentária Anual do exercício seguinte.

Artigo 63. – Os custos unitários de materiais e serviços de obras executadas com recursos

dos orçamentos do Município não poderão ser superiores, em mais de 25% (vinte e cinco por cento), àqueles constantes do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, mantido pela Caixa Econômica Federal.

Parágrafo Único – Somente em condições especiais, devidamente justificadas, poderão os respectivos custos ultrapassar os limites fixados no caput deste artigo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

Artigo 64. – A avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos será realizada através dos indicadores estabelecidos no Plano Plurianual 2022-2025.

Artigo 65. – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente e do Tribunal de Contas dos Municípios, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Artigo 66. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Novo Progresso, 02 dezembro de 2022.

Gelson Luiz Dill
Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL | EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Novo Progresso (Lei nº 522/2018, de 27 de abril de 2018) é uma publicação da Prefeitura Municipal de Novo Progresso/PA, de distribuição gratuita que pode ser obtida no site <http://novoprogresso.pa.gov.br/> ou diretamente no link: www.publicacoesmunicipais.com.br/eatos/#novoprogresso.

O conteúdo publicado é de inteira responsabilidade das Secretarias e Órgãos Públicos emissores. Qualquer dúvida ou solicitação de errata deverá ser encaminhada diretamente ao órgão emissor. Para informações acesse o site: <http://novoprogresso.pa.gov.br/>, na página clique em “e-sic” (Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão) ou dirija-se à Sede da Prefeitura Municipal de Novo Progresso/PA, na Travessa Belém, nº 768, Jardim Europa, desta cidade, CEP 68.193-000.

Recebimento de conteúdo para publicação: **até às 13:00h do dia anterior.**
e-mail: diariooficial@novoprogresso.pa.gov.br